



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000068/2008-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.973 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria TERCEIROS
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado APA CONFECCOES S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e omissão requeridas e reformar a decisão do Acórdão 2803-02.664 - 3ª Turma Especial que passa a ter a seguinte conclusão: “pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário”.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-02.664 - 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17 de setembro de 2013, interposto pela União (Fazenda Nacional), alegando contradição e omissão na medida em que se reconhece que a rubrica “15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença do empregado” não consta do lançamento fiscal, sendo objeto de decisão favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, interposto tempestivamente, em razão de contradição e omissão no Acórdão 2803-02.664 - 3ª Turma Especial, na medida em que se reconhece que a rubrica “15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença do empregado” não consta do lançamento fiscal, sendo objeto de decisão favorável ao contribuinte.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se a contradição e omissão pleiteada pela embargante e passa-se à análise dos autos no sentido de saná-las.

Apesar do contribuinte mencionar os “15 primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença do empregado” na impugnação e no recurso voluntário, não é possível encontrar nos autos menção de que tal rubrica compõe a base de cálculo do lançamento fiscal.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 145/146) o lançamento fiscal se refere a crédito lançado em razão da empresa ter deixado de recolher a totalidade das contribuições destinadas a Terceiros, incidentes sobre verbas relativas a salários, repouso semanal remunerado, férias, verbas rescisórias e décimo terceiro salário, pagas ou creditadas aos segurados empregados no período fiscalizado.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal, fls. 353/367, menciona que apesar da alegação pelo contribuinte não foi possível identificar nenhuma informação no processo sobre “15 primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença do empregado” e que a empresa não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a inclusão do auxílio-doença na composição da base de cálculo apurada pela fiscalização, não havendo, portanto, nenhum elemento no processo que pudesse por em dúvida a validade do lançamento em questão (fl. 363).

Cabe ressaltar que, apesar da alegação do contribuinte sobre a inclusão indevida do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias pela fiscalização, não foi possível identificar nenhuma informação no processo sobre tal fato. O auditor informa no Relatório Fiscal (fls. 143/144) que o valor do débito foi apurado basicamente através da análise das folhas de pagamento e dos arquivos digitais fornecidos pela empresa, e que a NFLD contempla as contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre verbas relativas a salários, repouso semanal remunerado, férias, verbas rescisórias e décimo-terceiro salário, não havendo nenhuma menção A. incidência de contribuição

sobre o benefício auxílio-doença. No entanto, tendo em vista que os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento são pagos pela empresa e consistem em salário do segurado, é perfeitamente válida a inclusão desses valores na base de cálculo apurada pela fiscalização, se existirem. Ademais, deve-se mencionar que não foi juntado nenhum documento pela empresa que pudesse comprovar a inclusão equivocada do auxílio-doença na composição da base de cálculo apurada, não havendo, portanto, nenhum elemento neste processo que possa por em dúvida a validade do lançamento em questão.

O acórdão embargado, fls. 421/427, também menciona a rubrica, entretanto, ressalta que não consta do relatório fiscal menção a valores pagos pela empresa nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença do empregado (fl.426), dando provimento parcial ao recurso para excluir os valores a título de auxílio-doença, se constantes do lançamento fiscal (fl. 427).

Ressalta-se que não consta do relatório fiscal, fls. 145/146, menção a valores pago pela empresa nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença do empregado.

(...)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores a título de auxílio-doença, se constantes do lançamento fiscal.

Diante do exposto, está comprovado nos autos que não consta nenhuma identificação no processo sobre a rubrica “15 primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença do empregado” e que apesar da empresa alegar não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a inclusão do auxílio-doença na composição da base de cálculo apurada pela fiscalização, não havendo, portanto, nenhum elemento no processo que possa caracterizar a existência de tal rubrica no lançamento fiscal.

Assim sendo, a rubrica “15 primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença do empregado” ou somente “auxílio-doença” deve ser excluída da decisão do Acórdão 2803-02.664 - 3ª Turma Especial por não constar do lançamento fiscal e não haver comprovação por parte da empresa da inclusão do auxílio-doença na composição da base de cálculo apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e omissão requeridas e reformar a decisão do Acórdão 2803-02.664 - 3ª Turma Especial que passa a ter a seguinte conclusão: “pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário”.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15563.000068/2008-56
Acórdão n.º **2803-002.973**

S2-TE03
Fl. 429

CÓPIA